



Recurso Nº 2188669-81.2015.8.26.0000

Trata-se de recurso extraordinário, fundado no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, sob alegação de violação a dispositivos constitucionais.

Cinge-se a controvérsia a respeito do dever do Estado, no caso, através de sua autarquia, Universidade de São Paulo, em fornecer a pessoa portadora de doença grave, os medicamentos necessários a seu tratamento, em conformidade com o artigo 196, da Constituição Federal.

Em preliminar, a recorrente aponta a existência de **repercussão geral** de questão constitucional, exigência contida no art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, matéria cuja apreciação é da competência do C. Supremo Tribunal Federal.

O recurso merece trânsito.

A respeito do tema, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

**"PACIENTE PORTADORA DE
"NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA" – PESSOA
DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À
VIDA E À SAÚDE – NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE
PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-
JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL
– FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS**



INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, “CAPUT”, E 196) – PRECEDENTES (STF) – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (ARE 792.536/RS, 2ª Turma, Min. Celso de Mello, DJe 26.08.2014)”.

Ainda, no mesmo sentido, **verbis**:

“1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas (arts. 23, II e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios” (AgReg. no Recurso Extraordinário nº 607.381/SC, Min. Luiz Fux, DJe



31.05.2011) (grifo nosso).

Por fim, a matéria controvertida foi satisfatoriamente exposta na petição de interposição e devidamente examinada pelo acórdão recorrido, estando, portanto, atendido o requisito do prequestionamento. Há menção ao dispositivo legal tido como violado e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Admito, pois, o recurso extraordinário.
Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

RICARDO ANAFE
Desembargador
Presidente da Seção de Direito Público

Assinado Eletronicamente